PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0524956-44.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Ronalldy Pereira dos Santos Advogada: Dra. Edilene Rocha de Jesus (OAB/BA: 61.143) Apelante: Robson Correia Borges Defensor Público: Dr. Aldo Sandro Tanajura Sampaio Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Roque de Oliveira Bispo Origem: 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELACÕES CRIMINAIS, ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2° , inciso II, E § 2° -A, inciso I, C/C ART. 71, TODOS do CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS APELANTES. MANUTENCÃO. TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EVENTUAL PEDIDO DE ISENÇÃO DOS ENCARGOS QUE DEVE SER POSTULADO perante o juízo da execução penal. PRETENSÃO absolutória, inalBERGAMENTO, MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS VETORES NEGATIVAMENTE VALORADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. decotada a valoração desfavorável das circunstâncias do crime, reprovabilidade inerente ao tipo penal, mantida como desabonadora a circunstância da culpabilidade, em razão de o delito ter sido praticado em concurso de agentes, penas-base retificadas. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRATICADAS 10 (DEZ) INFRAÇÕES PENAIS. CABIMENTO DA EXASPERAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRIMENDAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. QUANTUM DE SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. INTERLIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, A E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE concessão do DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE motivada pelo JUIZ DE 1º GRAU. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA. apelos CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, a fim de afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias do delito em relação a ambos os Réus, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante Ronalldy Pereira dos Santos para 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, bem como a pena pecuniária do Apelante Robson Correia Borges para igual montante, sem reflexos na sanção corporal, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuidase de Recurso de Apelação interposto por Ronalldy Pereira dos Santos e Robson Correia Borges, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.140 (dois mil, cento e guarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; bem como o segundo às penas de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I, na forma do art. 71, c/c art. 65, inciso I (Robson) e inciso III, d (Ronalldy e Robson), todos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 26952964), in verbis, que "[...] no dia 19 de abril de 2019, por volta das 05H00min, na rodovia, sentido Base Naval para Águas Claras,

nesta cidade, os denunciados, com ânimo de assenhoramento definitivo, em concurso de pessoas, e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram coisas móveis pertencentes a diversas vítimas. [...] no dia e horário supracitados, nas proximidades do Hospital do subúrbio, os denunciados, que trafegavam em um veículo Fiat Punto, placa policial OUW 4098, cor prata, conduzido pelo primeiro denunciado e estando o segundo denunciado no carona e com arma de fogo em punho, abordaram duas vítimas em um ponto de ônibus e tomaram para si uma mochila. [...] em seguida, na BA 528, estrada do Derba, em outro ponto de ônibus, com mesmo modus operandi, os denunciados assaltaram cerca de vinte vítimas, das quais foram tomados diversos aparelhos celulares. [...] os denunciados foram alcançados pela polícia quando estavam retornando pela Ba 528, no trevo de Águas Claras, sendo realizada a prisão dos increpados e a apreensão dos objetos roubados. Insta ressaltar que, realizada busca no veículo, foi encontrado com o segundo denunciado, que estava no banco do passageiro, uma arma de fogo tipo revólver calibre 32 municiado. [...]". III -Irresignado, o Sentenciado Ronalldy Pereira dos Santos interpôs Recurso de Apelação (ID. 26953266), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 26953300), a concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando restarem ausentes os requisitos autorizares da custódia cautelar, bem como possuir o Apelante condições pessoais favoráveis; o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais; o deferimento do benefício da justica gratuita: a redução da pena definitiva para patamar igual ou menor do que 08 (oito) anos; e, por fim, a modificação do regime prisional para o semiaberto. O Sentenciado Robson Correia Borges, também inconformado, manejou Recurso de Apelação (ID. 26953269), pleiteando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 26953346), a concessão da gratuidade judiciária; a absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva na pessoa do Recorrente; o decote das circunstâncias judiciais negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria, com a consequente fixação das penas-base no mínimo legal; bem assim a adoção da fração mínima de aumento referente ao crime continuado. IV - Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita aos Apelantes, à vista da afirmação dos seus estados de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Ademais, eventual pleito de isenção dos sobreditos encargos deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. V - Não merece acolhimento o pleito absolutório postulado pela Defesa do Apelante Robson. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão da res furtiva e do artefato bélico empregado pelos agentes para perpetrar a grave ameaça (ID. 26952974, pág. 07); os Autos de Entrega dos bens subtraídos e do veículo utilizado na investida criminosa (ID. 26952974, págs. 22, 24, 26, 42, 44,

46, 48, 51 e ID. 26952977, págs. 01 e 03); o Laudo Pericial da arma de fogo, atestando a aptidão do objeto para produção de disparos (IDs. 26953068/26953070); as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas Eliezer Santos Pereira e Isabel da Luz Santos (IDs. 26953118, 26953206 e PJe Mídias); os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SUB/TEN Marcia Cristina França Carvalho Ramos e SD/PM Fábio Sodré Lima Masavitch Cardozo (IDs. 26953204, ID. 26953205 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante e condução dos Recorrentes, provas que corroboram os relatos extrajudiciais dos demais ofendidos e as próprias confissões realizadas pelos Apelantes perante a Autoridade Policial (ID. 26952974, págs. 08/09 e 15/16). VI - Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos. razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações dos ofendidos ouvidos em sede instrutória apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação, até porque não conheciam os Réus. Ademais, o Sentenciante consignou que "[as] demais vítimas que compareceram na Delegacia, para registrar a ocorrência e recuperarem seus pertences, Vinícius Souza de Oliveira e Lucas Silva dos Reis (Hospital do Subúrbio), Bartolomeu dos Santos (CIA I), Davi de Oliveira Cardoso, Alfredo Raimundo Silva de Jesus, Eliana Silvestre da Silva e Daniel Santos de Lima (Águas Claras) e Eraldo Alves dos Santos Filho (Ladeira da Lagoa da Paixão), narraram que estavam se direcionando para seus trabalhos, quando foram abordadas pelos réus, reconhecidos em sede de Delegacia, num carro Punto branco, apontando a arma de fogo e pegando seus celulares. Essas pessoas não foram localizadas para ser ouvidas em juízo, mas suas declarações e os autos de restituição, por se encontrarem harmônicos com a prova oral colhida na fase judicial, servem para formação do convencimento deste Julgador indicativo da autoria". VII Acrescente-se que os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardam coerência com o quanto narrado pelas vítimas, tendo o Magistrado a quo sinalizado que os agentes públicos narraram em Juízo que "[eram] dois elementos, um deles estava armado e os pertences das vítimas se achavam sobre o banco traseiro, numa mochila. Na Delegacia, as vítimas reconheceram os detidos como os autores dos roubos e confessaram os assaltos. Um deles se reportou que estava desesperado porque estava endividado. Foi arrecadada uma arma de fogo visualmente apta para efetuar disparos. Os crimes foram praticados numa sequência". Assim, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. VIII -Outrossim, embora tenham se mantido silentes quando indagados pelo Juiz e pelo representante do Ministério Público durante a audiência de instrução, constata-se que, na fase preliminar, os Apelantes confessaram, com minúcias, a empreitada delitiva, asseverando que a esposa do Apelante Ronalldy estava grávida e que ele possuía dívida com um agiota, razões

pelas quais resolveram praticar crimes para conseguir dinheiro, adquirindo uma arma de fogo emprestada, com a qual o Recorrente Robson ameacava as vítimas e subtraía seus pertences, especialmente celulares, enquanto Ronalldy dirigia o veículo pertencente ao seu pai e aguardava Robson executar os delitos para, na sequência, empreenderem fuga. IX - De maneira que, consoante destacado pela douta Procuradoria de Justiça, "o arcabouço probatório constituído no caderno processual atesta, de forma irrefutável, que os réus, em união de desígnios e divisão de tarefas, utilizando uma arma de fogo e o veículo do genitor de um deles, [subtraíram] pertences de inúmeras vítimas, nas proximidades do Hospital do Subúrbio e na Estrada do Derba, empreendendo fuga, logo em seguida, rumo a Águas Claras. No entanto, as vítimas acionaram policiais militares, indicando a direção tomada pelos acusados e as características do veículo utilizado por eles, e a quarnição policial logrou alcançá-los e prendê-los em flagrante, sendo recuperados diversos aparelhos celulares e apreendida a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa". Portanto, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Denunciados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo em continuidade delitiva, não havendo que se falar em absolvição. X -Passa-se, na sequência, ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, o Magistrado singular valorou negativamente os vetores referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, fixando, para cada um dos Réus, as penas-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Acerca da culpabilidade, o Juízo ponderou, com acerto, que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra maior reprovabilidade da conduta do que a inerente ao tipo, pois, além de causar maior intimidação às vítimas, facilita a concretização do crime, cabendo sinalizar que tal circunstância, embora também configure majorante do delito de roubo, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, foi utilizada pelo Magistrado apenas na primeira etapa da dosimetria, em observância à regra "non bis in idem". Assim, ratifica-se a valoração desfavorável do aludido vetor. XI -Em relação às circunstâncias do delito, o Sentenciante as reputou como negativas em razão do horário em que perpetradas as condutas, argumentando que "[ao] amanhecer do dia, os réus iniciaram suas atividades criminosas, aproveitando do momento que as vítimas estavam saindo para seus trabalhos nos pontos de ônibus lotados, ou mesmo para frequentarem academia". Contudo, o fato de a prática delitiva ter sido cometida durante o dia, em face de pessoas que estavam em pontos de ônibus ou se deslocando para a academia, não justifica, por si só, a valoração negativa do referido vetor, uma vez que não demonstrado de que maneira tais circunstâncias acarretariam maior censurabilidade às condutas do que a já prevista pelo legislador, comum a tantos outros crimes de roubo perpetrados em via pública no período diurno, devendo, portanto, ser afastada, consoante reguerido pela Defesa do Apelante Robson. Logo, havendo uma circunstância judicial desfavorável idoneamente valorada, inviável reduzir as reprimendas basilares ao mínimo legal, ficando redimensionadas para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em relação a cada um dos Recorrentes. XII - Na etapa intermediária, o Juiz de origem, de forma escorreita, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) em favor de ambos os Réus, bem assim da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) no que se refere ao Apelante Robson. Desse modo,

ausentes agravantes, restam as penas provisórias de cada Recorrente reduzidas ao mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento esse ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, em sede de Repercussão Geral, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. XIII - Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, o Sentenciante, de forma escorreita, reconheceu a incidência da majorante tipificada no art. 157, § 2º-A, I, do Estatuto Repressivo, uma vez que a grave ameaça foi efetivada com emprego de arma de fogo, razão pela qual, aplicando-se a fração legal de 2/3 (dois terços), ficam as penas de cada um dos Apelantes estabelecidas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Ademais, consoante explicitado pelo Magistrado a quo, em situações como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao entendimento de que "quando configurada a ocorrência de concurso formal e crime continuado, [deve-se] aplicar somente um aumento de pena, qual seja, o relativo à continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 729.366/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tidft), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.). XIV - Nesse ponto, razão não assiste à Defesa do Apelante Robson quanto ao pleito de adocão da fração mínima de aumento referente à continuidade delitiva. Isso porque, a compreensão pacificada na Corte Especial de Justiça é no sentido de que "se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações" (AgRg no AREsp n. 1.774.040/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.). In casu, tendo em vista que as condutas dos Recorrentes, comprovadamente, atingiram o patrimônio de 10 (dez) vítimas distintas, caracterizando, assim, 10 (dez) infrações penais, mister manter o patamar de aumento de 2/3 (dois terços) aplicado na origem, afigurando-se inviável acolher o pleito da Defesa de Ronalldy para redução das penas definitivas a montante igual ou inferior a 08 (oito) anos, de maneira que restam fixadas para cada Apelante em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. XV — A respeito da pena pecuniária, vale ressaltar o posicionamento do STJ de que "a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos" (AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). De igual modo, incabível a modificação do regime prisional para o semiaberto, uma vez que a reprimenda final de cada Recorrente foi estabelecida acima de 08 (oito) anos, tendo sido, ainda, valorada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, o que enseja a manutenção do regime fechado imposto pelo Sentenciante, em estrita observância ao art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução proceder à detração penal no momento oportuno. XVI -Quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela Defesa do Apelante Ronalldy, tal não merece albergamento, uma vez que o Magistrado singular utilizou fundamentação idônea para manter a prisão preventiva dos Réus, com esteio na jurisprudência do STJ, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, diante da

gravidade concreta das condutas evidenciada pelo modus operandi, pois os Recorrentes, com emprego de arma de fogo, subtraíram vários bens de diversas vítimas em ações continuadas, fatores que caracterizam o perigo gerado pelos seus estados de liberdade (periculum libertatis). Outrossim, tem-se que, mantidas as condenações dos acusados, com a demonstração robusta da materialidade e autoria delitivas nas pessoas dos Réus, configurado está o fumus comissi delicti. Portanto, presentes os requisitos autorizadores das custódias cautelares dos Sentenciados. XVII -Registre-se que a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, como no presente caso (vide STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Inclusive, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Assim, ficam referendadas as prisões provisórias dos Recorrentes. XVIII -Finalmente, cumpre ressaltar que o Magistrado de primeira instância cuidou de determinar a expedição das respectivas Guias de Recolhimento Provisórias, o que foi devidamente cumprido (IDs. 26953285/26953288 e 26953289/26953292), dando origem à Execução Penal nº 2000784-27.2020.8.05.0001 - SEEU, quanto ao Apelante Ronalldy Pereira dos Santos, o qual se encontra, excepcionalmente, em prisão domiciliar com monitoração eletrônica; e à Execução Penal nº 2000783-42.2020.8.05.0001 -SEEU, em relação ao Recorrente Robson Correia Borges, XIX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. XX — apelos CONHECIDOs E PARCIALMENTE PROVIDOS, a fim de afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias do delito em relação a ambos os Réus, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante Ronalldy Pereira dos Santos para 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, bem como a pena pecuniária do Apelante Robson Correia Borges para igual montante, sem reflexos na sanção corporal, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0524956-44.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes, Ronalldy Pereira dos Santos e Robson Correia Borges, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos, a fim de afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias do delito em relação a ambos os Réus, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante Ronalldy Pereira dos Santos para 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) diasmulta, bem como a pena pecuniária do Apelante Robson Correia Borges para igual montante, sem reflexos na sanção corporal, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0524956-44.2019.8.05.0001 -

Comarca de Salvador/BA Apelante: Ronalldy Pereira dos Santos Advogada: Dra. Edilene Rocha de Jesus (OAB/BA: 61.143) Apelante: Robson Correia Borges Defensor Público: Dr. Aldo Sandro Tanajura Sampaio Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Roque de Oliveira Bispo Origem: 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ronalldy Pereira dos Santos e Robson Correia Borges, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.140 (dois mil, cento e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; bem como o segundo às penas de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, c/c art. 65, inciso I (Robson) e inciso III, d (Ronalldy e Robson), todos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8023978-88.2019.8.05.0000 (certidão de ID. 26993935), verificando-se, ainda, em consulta ao PJe 2º Grau, o Habeas Corpus nº 8024080-13,2019,8,05,0000, também distribuído a este Gabinete. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentenca (ID. 26953251), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Ronalldy Pereira dos Santos interpôs Recurso de Apelação (ID. 26953266), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 26953300), a concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando restarem ausentes os requisitos autorizares da custódia cautelar, bem como possuir o Apelante condições pessoais favoráveis; o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais; o deferimento do benefício da justiça gratuita; a redução da pena definitiva para patamar igual ou menor do que 08 (oito) anos; e, por fim, a modificação do regime prisional para o semiaberto. O Sentenciado Robson Correia Borges, também inconformado, manejou Recurso de Apelação (ID. 26953269), pleiteando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 26953346), a concessão da gratuidade judiciária; a absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva na pessoa do Recorrente; o decote das circunstâncias judiciais negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria, com a consequente fixação das penas-base no mínimo legal; bem assim a adoção da fração mínima de aumento referente ao crime continuado. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da decisio recorrido (ID. 26953351). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento dos Apelos (ID. 32912540). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0524956-44.2019.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Ronalldy Pereira dos Santos Advogada: Dra. Edilene Rocha de Jesus (OAB/BA: 61.143) Apelante: Robson Correia Borges Defensor Público: Dr. Aldo Sandro Tanajura Sampaio Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Roque de Oliveira Bispo Origem: 13º Vara Criminal da

Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ronalldy Pereira dos Santos e Robson Correia Borges, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro às penas de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.140 (dois mil, cento e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; bem como o segundo às penas de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.650 (um mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2° -A, inciso I, na forma do art. 71, c/c art. 65, inciso I (Robson) e inciso III, d (Ronalldy e Robson), todos do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 26952964), in verbis, que "[...] no dia 19 de abril de 2019, por volta das 05H00min, na rodovia, sentido Base Naval para Águas Claras, nesta cidade, os denunciados, com ânimo de assenhoramento definitivo, em concurso de pessoas, e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram coisas móveis pertencentes a diversas vítimas. [...] no dia e horário supracitados, nas proximidades do Hospital do subúrbio, os denunciados, que trafegavam em um veículo Fiat Punto, placa policial OUW 4098, cor prata, conduzido pelo primeiro denunciado e estando o segundo denunciado no carona e com arma de fogo em punho, abordaram duas vítimas em um ponto de ônibus e tomaram para si uma mochila. [...] em seguida, na BA 528, estrada do Derba, em outro ponto de ônibus, com mesmo modus operandi, os denunciados assaltaram cerca de vinte vítimas, das quais foram tomados diversos aparelhos celulares. [...] os denunciados foram alcançados pela polícia quando estavam retornando pela Ba 528, no trevo de Águas Claras, sendo realizada a prisão dos increpados e a apreensão dos objetos roubados. Insta ressaltar que, realizada busca no veículo, foi encontrado com o segundo denunciado, que estava no banco do passageiro, uma arma de fogo tipo revólver calibre 32 municiado. [...]". Irresignado, o Sentenciado Ronalldy Pereira dos Santos interpôs Recurso de Apelação (ID. 26953266), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 26953300), a concessão do direito de recorrer em liberdade, alegando restarem ausentes os requisitos autorizares da custódia cautelar, bem como possuir o Apelante condições pessoais favoráveis; o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais; o deferimento do benefício da justica gratuita; a redução da pena definitiva para patamar igual ou menor do que 08 (oito) anos; e, por fim, a modificação do regime prisional para o semiaberto. O Sentenciado Robson Correia Borges, também inconformado, manejou Recurso de Apelação (ID. 26953269), pleiteando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 26953346), a concessão da gratuidade judiciária; a absolvição por falta de provas acerca da autoria delitiva na pessoa do Recorrente; o decote das circunstâncias judiciais negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria, com a consequente fixação das penas-base no mínimo legal; bem assim a adoção da fração mínima de aumento referente ao crime continuado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita aos Apelantes, à vista da afirmação dos seus estados de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º

1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Ademais, eventual pleito de isenção dos sobreditos encargos deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica dos condenados. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justica Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Não merece acolhimento o pleito absolutório postulado pela Defesa do Apelante Robson. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão da res furtiva e do artefato bélico empregado pelos agentes para perpetrar a grave ameaça (ID. 26952974, pág. 07); os Autos de Entrega dos bens subtraídos e do veículo utilizado na investida criminosa (ID. 26952974, págs. 22, 24, 26, 42, 44, 46, 48, 51 e ID. 26952977, págs. 01 e 03); o Laudo Pericial da arma de fogo, atestando a aptidão do objeto para produção de disparos (IDs. 26953068/26953070); as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas Eliezer Santos Pereira e Isabel da Luz Santos (IDs. 26953118, 26953206 e PJe Mídias); os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação SUB/TEN Marcia Cristina França Carvalho Ramos e SD/PM Fábio Sodré Lima Masavitch Cardozo (IDs. 26953204, ID. 26953205 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante e condução dos Recorrentes, provas que corroboram os relatos extrajudiciais dos demais ofendidos e as próprias confissões realizadas pelos Apelantes perante a Autoridade Policial (ID. 26952974, págs. 08/09 e 15/16), consoante transcrito a seguir: Declarações judiciais da vítima Eliezer Santos Pereira: [...] que estava em frente da academia com o professor Alexandre, na Fazenda Grande, por volta das 5h30min., quando

passou um carro. Logo após, o veículo, acredita que era um Punto cinza, retornou e um dos ocupantes desceu apontando o revólver para a gente, dizendo que passasse os pertences porque "estava com vontade de matar". O elemento que estava dirigindo não desceu do carro. Ficou esperando o comparsa no desenrolar da atividade criminosa. Depois dos assaltos, fugiram, levando o seu celular, que foi reavido, fone de ouvido, valor em dinheiro e cartão do banco, todavia o de Alexandre não foi recuperado. Contou que, no mesmo dia do assalto, sua prima ligou para o seu celular e um policial atendeu e mandou que fosse na Delegacia na ACM, e, lá, reconheceu o elemento que anunciou o assalto e soube que se chamava Robson e o outro Ronalddy, ficando sabendo que eles tinham feito outros assaltos no mesmo dia. [...] (transcrição conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça) Declarações judiciais da vítima Isabel da Luz Santos: [...] que estava passando pela BA 528, por volta das 05h30min., em companhia do seu marido e filha quando, próximo ao ponto de ônibus, os assaltantes pararam o carro e pediram o celular. Inicialmente, ficou sem entender nada, porque estava com o fone de ouvido, depois se deu conta que o indivíduo estava com uma arma de fogo e xingando, então entregou o seu celular e o da sua filha, da marca Alcatel. Esclareceu que eram dois indivíduos. O do banco carona foi o que desceu e o outro permaneceu na direção. Na Delegacia. recuperou os aparelhos e viu que havia muitos outros celulares. Contou que a sua cunhada ligou para o seu celular na manhã daquele dia, um policial atendeu e falou que havia sido recuperado em poder dos acusados e foi assim que a declarante soube. [...] (transcrição conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça) Depoimento judicial da testemunha SUB/TEN MARCIA CRISTINA FRANCO CARVALHO RAMOS: [...] que estava na função no Batalhão, servico de 24 horas, na qualidade de Coordenadora de área e acompanhou a prisão dos acusados. Disse que recebeu a ligação e, quando chegou ao local, a prisão já havia sido efetuada e os indivíduos foram conduzidos, tendo-os acompanhado para apresentação na Delegacia. Contou que os policiais lhe informaram que foram avisados por vítimas que foram até o posto informando que tinham acabado de serem assaltados em pontos de ônibus, a guarnição deslocou para ver se localizava o veículo, e, ao que lhe pareceu, eles utilizaram o veículo do pai de um dos suspeitos e, como o trânsito estava um pouco lento, eles conseguiram interceptá-los em uma área próximo ao nosso posto, dando—lhes voz de prisão. Contou que os acusados foram interrogados pela guarnição e com eles foram encontrados vários celulares, objetos das vítimas e a arma de fogo também, inclusive foi apresentada na Central de Flagrantes. Asseverou que um dos acusados estava com a farda e crachá da empresa e lhe disse que fez isso porque estava devendo, ao que parece a agiota e o fez por desespero, ambos confessaram os crimes. Disse que teve contato com as vítimas na própria delegacia, onde foram chegando várias vítimas, durante o período em que permaneceu na Delegacia, reconheceram seus pertences e os réus, informalmente, e falaram que eles estavam armados. [...] (transcrição conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça) Depoimento judicial da testemunha SD/PM FABIO SODRE LIMA MASAVITCH CARDOZO: [...] que foi ele quem fez a prisão dos acusados. Contou que estavam no posto e várias pessoas, vários ônibus, avisando que havia um carro fazendo arrastão. Narrou que juntamente com o Cabo Rocha procederam diligências e as vítimas, que estavam nos pontos de ônibus nas proximidades do Hospital do Subúrbio e outro na Estrada do DERBA, indicaram a direção que o carro estava indo, no sentido Águas Claras. Disse que as vítimas relataram, por alto, que dois indivíduos no carro haviam passado saqueando, afirmando que

eles estavam com armas. Contou que foram subtraídos muitos celulares e duas bolsas, salvo engano. Afirmou que, na subida para a BR 324, eles pararam porque estava engarrafado e conseguiram abordá-los, no carro havia dois elementos, um deles estava armado e os pertences das vítimas estavam no banco traseiro. Acrescentou que, na Delegacia, as vítimas reconheceram seus pertences. Esclareceu que as vítimas passaram as características do veículo, um Punto, prata e elas compareceram na Delegacia e reconheceram eles como autores, por volta de cinco vítimas, ao passo que os acusados confessaram os assaltos, um deles dizendo que estava com dívida e desesperado. Disse que a arma, salvo engano, era um revólver e estava municiada com cartuchos intactos e, visualmente, estava apta a efetuar disparos. Alega que a prisão dos acusados aconteceu bem cedo, por volta das seis horas da manhã. [...] (transcrição conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça) Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontála com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12º ed., Volume 3, p. 262). Na situação em comento, as declarações dos ofendidos ouvidos em sede instrutória apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, nem se constatando indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação, até porque não conheciam os Réus. Ademais, o Sentenciante consignou que "[as] demais vítimas que compareceram na Delegacia, para registrar a ocorrência e recuperarem seus pertences, Vinícius Souza de Oliveira e Lucas Silva dos Reis (Hospital do Subúrbio), Bartolomeu dos Santos (CIA I), Davi de Oliveira Cardoso, Alfredo Raimundo Silva de Jesus, Eliana Silvestre da Silva e Daniel Santos de Lima (Aguas Claras) e Eraldo Alves dos Santos Filho (Ladeira da Lagoa da Paixão), narraram que estavam se direcionando para seus trabalhos, quando foram abordadas pelos réus, reconhecidos em sede de Delegacia, num carro Punto branco, apontando a arma de fogo e pegando seus celulares. Essas pessoas não foram localizadas para ser ouvidas em juízo, mas suas declarações e os autos de restituição, por se encontrarem harmônicos com a prova oral colhida na fase judicial, servem para formação do convencimento deste Julgador indicativo da autoria". Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO OUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa,

exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). Acrescente-se que os testemunhos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, guardam coerência com o quanto narrado pelas vítimas, tendo o Magistrado a quo sinalizado que os agentes públicos narraram em Juízo que "[eram] dois elementos, um deles estava armado e os pertences das vítimas se achavam sobre o banco traseiro, numa mochila. Na Delegacia, as vítimas reconheceram os detidos como os autores dos roubos e confessaram os assaltos. Um deles se reportou que estava desesperado porque estava endividado. Foi arrecadada uma arma de fogo visualmente apta para efetuar disparos. Os crimes foram praticados numa seguência". Assim, não se identifica nos relatos dos agentes estatais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade do testemunho veiculado, mormente quando se apresenta consonante com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 17 E 333 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CRIME FORMAL. ACÓRDÃO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. TESE DE QUE A PALAVRA DOS POLICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1264072/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 24/09/2018) (grifos acrescidos). Outrossim, embora tenham se mantido silentes quando indagados pelo Juiz e pelo representante do Ministério Público durante a audiência de instrução, constata-se que, na fase preliminar, os Apelantes confessaram, com minúcias, a empreitada delitiva, asseverando que a esposa do Apelante Ronalldy estava grávida e que ele possuía dívida com um agiota, razões pelas quais resolveram praticar crimes para conseguir dinheiro, adquirindo uma arma de fogo emprestada, com a qual o Recorrente Robson ameaçava as vítimas e subtraía seus pertences, especialmente celulares, enquanto Ronalldy dirigia o veículo pertencente ao seu pai e aguardava Robson executar os delitos para, na sequência, empreenderem fuga. De maneira que, consoante destacado pela douta Procuradoria de Justica, "o arcabouço probatório constituído no caderno processual atesta, de forma irrefutável, que os réus, em união de desígnios e divisão de tarefas, utilizando uma arma de fogo e o veículo do genitor de um deles. [subtraíram] pertences de inúmeras vítimas, nas proximidades do Hospital do Subúrbio e na Estrada do Derba, empreendendo fuga, logo em seguida, rumo a Águas Claras. No entanto, as vítimas acionaram policiais militares, indicando a direção tomada pelos acusados e as características do veículo utilizado por eles, e a quarnição policial logrou alcançá-los e prendê-los em flagrante, sendo recuperados diversos aparelhos celulares e apreendida a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa". Portanto, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Denunciados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo em continuidade delitiva, não havendo que se falar em absolvição. Passa-se, na sequência, ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho da sentença combatida: [...] Visto essa ponderações jurisprudenciais, passo a individualização das penas, para ambos os réus, pelo método globalizado, vez que as circunstâncias judiciais são semelhantes. Registro que os réus agiram com atitudes conscientes e premeditadas, escolhendo suas vítimas, sem preocupação com qualquer reação, imbuídos apenas do objetivo patrimonial alheio, demonstrando, assim, um índice elevado de reprovabilidade em suas condutas. Essa circunstância será considerada negativa, pelo concurso de agentes, em face de os réus terem extrapolado o juízo de censurabilidade imposto pela norma incriminadora ao crime, uma vez que a comparsaria facilitaria como facilitou a execução dos roubos e não será considerada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria, para se evitar o bis in idem. Os autores dos delitos são primários e não possuem maus antecedentes nem manchas nas suas folhas corridas. Personalidades não exploradas nos autos, motivo pelo qual essa circunstância é considerada negativa. Suas condutas sociais também não foram exploradas nos autos, motivo pelo qual essa circunstância é considerada negativa. O motivo do delito se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo. As circunstâncias do delito com anormalidade, em face do horário. Ao amanhecer do dia, os réus iniciaram

suas atividades criminosas, aproveitando do momento que as vítimas estavam saindo para seus trabalhos nos pontos de ônibus lotados, ou mesmo para frequentarem academia. Consequências materiais para uma das vítimas que compareceu à Delegacia, mas todas com traumas psicológicos de correntes das ações criminosas inesperadas. Porém, essa situação é inerente ao tipo penal. Comportamento das vítimas normais, as quais não contribuíram à execução dos crimes. Portanto, foram reconhecidas como negativas a circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstância do crime. O crime de roubo simples é punido com a pena, in abstrato, de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Ao encontro da pena base, valoro essas circunstâncias em 2/8 (dois oitavos), que multiplico pelo intervalo entre as penas abstratas do crime reconhecido (2/8x72=18), cujo resultado acresço a pena mínima fixada na lei penal, ficando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, atentando para as circunstâncias legais previstas na parte geral do Código Penal, agravantes e atenuantes, noto que se fazem presentes, neste processo, as circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade relativa para o réu, Robson Correia Borges, que utilizo para diminuir a pena base de 2/6 (dois sextos), fixando o resultado em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por força da Súmula 231 do STJ, que impede a diminuição aguém do mínimo legal. Para o outro réu, Ronalddy Pereira dos Santos, observo que tem a seu favor a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade investigativa, que uso para diminuir a pena base de 1/6 (um sexto), estabelecendo após a operação aritmética em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, sendo ausentes causas de diminuição de penas, verifico que existem duas causas de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo, tipo revólver, e concurso de pessoas, duas, que intensificou a periculosidade dos agentes, as quais poderiam ser usadas para ampliar as penas. No entanto, a comparsaria foi analisada na primeira fase da dosimetria da pena como negativa, ficando a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, de maior expressão, para ser aplicada nesta fase, da pena definitiva para o crime de roubo, com um acréscimo legal de 2/3 (dois tercos), ficando para Ronalddy Pereira dos Santos, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa. Para Robson Correia Borges, usando o mesmo critério, estabeleço a pena para o crime de roubo em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. Por se achar presente a figura do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, caracterizado pela conduta única dos agentes, da qual foram produzidos dez resultados, um para cada da vítima, e, em se considerando a regra do aludido dispositivo, há que se aplicar a pena de um só dos crimes, o mais grave, aumentada de 2/3 (dois terços), resultando para a pena privativa de liberdade para o réu, Ronalddy Pereira dos Santos, em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o réu, Robson Correia Borges, em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Em relação a pena de multa, obedecendo a regra do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada individualmente para cada crime. Assim, como foram dez crimes, usando os mesmos critérios acima, o cálculo de dias-multa será proporcional à pena corporal aplicada, totalizando-se em 2.140 (dois mil, cento e quarenta) dias-multa, para Ronalddy Pereira dos Santos e 1.650 (hum mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa, para Robson Correia Borges, cada um desses fixados em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, a ser devidamente atualizado, tendo em conta a ausência de provas

nos autos indicativos da capacidade financeira dos réus. O regime de cumprimento da pena será o inicialmente fechado, com base nas regras contidas nos artigos 33, § 2º, a, do Código Penal, consoante os critérios estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma legal. [...] Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, o Magistrado singular valorou negativamente os vetores referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, fixando, para cada um dos Réus, as penas-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Acerca da culpabilidade, o Juízo ponderou, com acerto, que o fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra maior reprovabilidade da conduta do que a inerente ao tipo, pois, além de causar maior intimidação às vítimas, facilita a concretização do crime, cabendo sinalizar que tal circunstância, embora também configure majorante do delito de roubo, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, foi utilizada pelo Magistrado apenas na primeira etapa da dosimetria, em observância à regra "non bis in idem". Assim, ratifica-se a valoração desfavorável do aludido vetor. Em relação às circunstâncias do delito, o Sentenciante as reputou como negativas em razão do horário em que perpetradas as condutas, argumentando que "[ao] amanhecer do dia, os réus iniciaram suas atividades criminosas, aproveitando do momento que as vítimas estavam saindo para seus trabalhos nos pontos de ônibus lotados, ou mesmo para frequentarem academia". Contudo, o fato de a prática delitiva ter sido cometida durante o dia, em face de pessoas que estavam em pontos de ônibus ou se deslocando para a academia, não justifica, por si só, a valoração negativa do referido vetor, uma vez que não demonstrado de que maneira tais circunstâncias acarretariam maior censurabilidade às condutas do que a já prevista pelo legislador, comum a tantos outros crimes de roubo perpetrados em via pública no período diurno, devendo, portanto, ser afastada, consoante reguerido pela Defesa do Apelante Robson. Logo, havendo uma circunstância judicial desfavorável idoneamente valorada, inviável reduzir as reprimendas basilares ao mínimo legal, ficando redimensionadas para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em relação a cada um dos Recorrentes. Na etapa intermediária, o Juiz de origem, de forma escorreita, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) em favor de ambos os Réus, bem assim da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) no que se refere ao Apelante Robson. Desse modo, ausentes agravantes, restam as penas provisórias de cada Recorrente reduzidas ao mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", entendimento esse ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, em sede de Repercussão Geral, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, o Sentenciante, de forma escorreita, reconheceu a incidência da majorante tipificada no art. 157, § 2º-A, I, do Estatuto Repressivo, uma vez que a grave ameaça foi efetivada com emprego de arma de fogo, razão pela qual, aplicando-se a fração legal de 2/3 (dois terços), ficam as penas de cada um dos Apelantes estabelecidas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Ademais, consoante explicitado pelo Magistrado a quo, em situações como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao entendimento de que "quando configurada a

ocorrência de concurso formal e crime continuado, [deve-se] aplicar somente um aumento de pena, qual seja, o relativo à continuidade delitiva" (AgRg no HC n. 729.366/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.). Nesse ponto, razão não assiste à Defesa do Apelante Robson quanto ao pleito de adoção da fração mínima de aumento referente à continuidade delitiva. Isso porque, a compreensão pacificada na Corte Especial de Justiça é no sentido de que "se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações" (AgRg no AREsp n. 1.774.040/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.). In casu, tendo em vista que as condutas dos Recorrentes, comprovadamente, atingiram o patrimônio de 10 (dez) vítimas distintas, caracterizando, assim, 10 (dez) infrações penais, mister manter o patamar de aumento de 2/3 (dois terços) aplicado na origem, afigurando-se inviável acolher o pleito da Defesa de Ronalldy para redução das penas definitivas a montante iqual ou inferior a 08 (oito) anos, de maneira que restam fixadas para cada Apelante em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. A respeito da pena pecuniária, vale ressaltar o posicionamento do STJ de que "a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos" (AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). De igual modo, incabível a modificação do regime prisional para o semiaberto, uma vez que a reprimenda final de cada Recorrente foi estabelecida acima de 08 (oito) anos, tendo sido, ainda, valorada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, o que enseja a manutenção do regime fechado imposto pelo Sentenciante, em estrita observância ao art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução proceder à detração penal no momento oportuno. Quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela Defesa do Apelante Ronalldy, tal não merece albergamento, uma vez que o Magistrado singular utilizou fundamentação idônea para manter a prisão preventiva dos Réus, com esteio na jurisprudência do STJ, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas evidenciada pelo modus operandi, pois os Recorrentes, com emprego de arma de fogo, subtraíram vários bens de diversas vítimas em ações continuadas, fatores que caracterizam o perigo gerado pelos seus estados de liberdade (periculum libertatis). Outrossim, tem-se que, mantidas as condenações dos acusados, com a demonstração robusta da materialidade e autoria delitivas nas pessoas dos Réus, configurado está o fumus comissi delicti. Portanto, presentes os requisitos autorizadores das custódias cautelares dos Sentenciados. Registre-se que a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, como no presente caso (vide STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Inclusive, a orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,

julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Assim, ficam referendadas as prisões provisórias dos Recorrentes. Finalmente, cumpre ressaltar que o Magistrado de primeira instância cuidou de determinar a expedição das respectivas Guias de Recolhimento Provisórias, o que foi devidamente cumprido (IDs. 26953285/26953288 e 26953289/26953292), dando origem à Execução Penal nº 2000784-27.2020.8.05.0001 - SEEU, quanto ao Apelante Ronalldy Pereira dos Santos, o qual se encontra, excepcionalmente, em prisão domiciliar com monitoração eletrônica; e à Execução Penal nº 2000783-42.2020.8.05.0001 -SEEU, em relação ao Recorrente Robson Correia Borges. Pelo guanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Apelos, a fim de afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias do delito em relação a ambos os Réus, e, consequentemente, redimensionar as penas definitivas do Apelante Ronalldy Pereira dos Santos para 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, bem como a pena pecuniária do Apelante Robson Correia Borges para igual montante, sem reflexos na sanção corporal, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça